



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

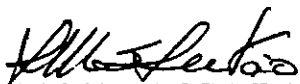
PROCESSO Nº. : 11050/000.079/91-56
RECURSO Nº. : 70.139
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1986
RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA MARTINS
RECORRIDA : DRF em RIO GRANDE (RS)
SESSÃO DE : 13 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.866

IRPF - NULIDADE - COMPETÊNCIA - A falta de oposição do contribuinte, em sua impugnação, à competência do Delegado da Receita Federal perante o qual corre o processo importa na prorrogação dessa competência.

LUCRO IMOBILIÁRIO - ISENÇÃO - A isenção prevista no Decreto-lei nº 1.950, de 1982, não contempla a pessoa física que, ao alienar um imóvel de sua propriedade, venha a adquirir com o produto desta venda imóveis para parentes de primeiro grau, quando os mesmos, nas datas de aquisição, possuíam imóveis residenciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTÔNIO FERREIRA MARTINS**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar as preliminares, vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e Remis Almeida Estol que acatavam a preliminar de incompetência da autoridade lançadora e julgadora. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11050/000.079/91-56
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.866

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN,
RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO
CARREIRO VARÃO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'E. Carreiro Varão', written over the text 'CARREIRO VARÃO'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3.

PROCESSO Nº. : 11050/000.079/91-56
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.866
RECURSO Nº. : 70.139
RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA MARTINS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a notificação de lançamento relativa ao imposto de renda - pessoa física, exercício de 1986, devido sobre ganho de capital na alienação de imóvel, sobre o fundamento de que o "produto da venda não foi aplicado conforme condições da Lei 1.950/82".

Em sua defesa inicial, dirigida ao Delegado da Receita Federal em Rio Grande - RS (fls. 40), alega o impugnante ter usado da faculdade prevista no artigo 12, § 4º do Decreto-lei nº 1.950/82, considerando que dentro de um ano da alienação adquiriu imóveis para seus descendentes (filhos).

A informação fiscal noticia que os donatários - filhos do contribuinte, à época da doação, pelo pai, do produto da alienação do imóvel, eram possuidores de imóvel residencial, circunstância que veda o gozo da isenção, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.950, de 1982.

A autoridade de primeira instância decide pela procedência da exigência, sob o fundamento de que os fatos e documentos acostados aos autos comprovam que o contribuinte não pode valer-se da isenção prevista no Decreto-lei 1.950, de 1982, uma vez que ao alienar imóvel de sua propriedade aplicou parcialmente o produto da venda na aquisição de imóvel residencial para parentes de primeiro grau, sendo que os mesmos eram possuidores de imóvel da mesma espécie quando da aquisição do imóvel doado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4 .

PROCESSO Nº. : 11050/000.079/91-56
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.866

Ciente dessa decisão em 22.10.92 (fls. 100, verso), dela recorre a este Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 19.10.91 (fls. 101).

Como razões de defesa, sustenta o recorrente, preliminarmente, em síntese:

- a incompetência do Delegado da Receita Federal do Rio Grande (RS), responsável pela emissão da Notificação de Lançamento, pelo fato de ter o contribuinte domicílio fiscal na cidade de Pelotas, naquele estado;

- foi-lhe cerceado o direito de defesa, pois a notificação não narra os fatos que lhe foram imputados, referindo-se apenas a dispositivos que teriam sido infringidos, bem como não lhe foi assegurado o princípio do contraditório, uma vez que, após sua impugnação, o fisco procedeu a diligências em cartórios, juntando aos autos certidões por eles expedidas, sem que tais diligências o contribuinte pudesse acompanhar ou dos documentos tivesse conhecimento para oferecer contraprova.

Quanto ao mérito, sustenta que os imóveis então possuídos por seu filho seriam terrenos e não imóveis residenciais e que os terrenos teriam sido adquiridos pelo filho donatário após a doação.

Acrescenta, ainda, que se “tivesse tido, como lhe garante a Constituição, direito a defender-se, seja alegando, seja provando, teria a oportunidade de esclarecer o caso da sua filha Carmem Laura Martins da Cruz.”

Em sessão de 21 de setembro de 1993, o recurso foi submetido a julgamento, decidindo a Câmara, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, conforme o seguinte voto do então conselheiro Evandro Pedro Pinto, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5.

PROCESSO Nº. : 11050/000.079/91-56
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.866

“Creio ser relevante a preliminar de incompetência suscitada pelo recorrente.

Com efeito, o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte é o local onde o mesmo responde por suas obrigações tributárias.

Porém, julgo-me sem elementos para aferir da procedência ou não da preliminar, vez que das declarações juntadas ao processo não consta em que município - se Pelotas ou Rio Grande - foram as mesmas entregues. De referidas declarações consta, tão somente, o endereço residencial do declarante, que não se confunde, em princípio, com seu domicílio fiscal.

Assim, sou por que se converta o julgamento em diligência a fim de que a autoridade preparadora informe em que município, e cuja jurisdição fiscal, o recorrente tem normalmente entregue suas declarações de rendimentos, explicitando os respectivos exercícios.

Ofereça, a final, a autoridade “a quo” relatório conclusivo do qual deverá a parte ser intimada para, querendo, sobre ele manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.”

A autoridade preparadora, em atendimento à diligência solicitada, expõe às fls.

115, no item 1:

**“1- MUNICÍPIO E JURISDIÇÃO FISCAL DE ENTREGA DAS
DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS.**

O recorrente entregou suas declarações, exercícios 1986 e 1987, no município de PELOTAS, cuja jurisdição fiscal é a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS.

Após essa declaração, a autoridade preparadora manifesta-se em RELATÓRIO CONCLUSIVO, que abrange as matérias relativas à incompetência do Delegado da Receita Federal em Rio Grande; ao cerceamento de defesa pela falta de narrativa dos fatos imputados e, finalmente, manifesta-se em relação ao mérito, relatório conclusivo que passo a ler em sessão ao ilustres pares (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº. : 11050/000.079/91-56
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.866

Ciente dessa manifestação, o contribuinte comparece aos autos com as seguintes argumentações que leio em sessão e finalmente, reitera a arguição de incompetência “ratione loci” da DRF em Rio Grande quanto ao lançamento do imposto, bem como no julgamento da impugnação, esperando se declarar a nulidade do feito “ab initio”.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7.

PROCESSO Nº. : 11050/000.079/91-56
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.866

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Conforme anteriormente relatado, o recurso é tempestivo, tendo merecido conhecimento quando submetido a julgamento em 21 de setembro de 1993.

Não obstante esta Câmara ter convertido o julgamento em diligência, nos termos do voto do então Conselheiro Evandro Pedro Pinto, o qual não foi reconduzido em seu mandato, tendo esta relatora, em face do autos terem sido a mim distribuídos, por sorteio, perfeito conhecimento dos autos, verifica-se ter sido prescindível a diligência votada, conforme a seguir explicitado.

Quanto à preliminar de incompetência do Delegado da Receita Federal em Rio Grande para constituir o crédito tributário, constata-se nos autos, de forma inequívoca, que o contribuinte apresentava a sua declaração de rendimentos em Pelotas, portanto, caracterizado, sem qualquer dúvida, ser o domicílio fiscal do sujeito passivo a Delegacia da Receita Federal em Pelotas - RS.

Não obstante ao fato, entendo que a competência da Delegacia da Receita Federal em Rio Grande se prorrogou por dois aspectos:

1- em face do silêncio da parte em sua impugnação;

2 - em sua impugnação dirige-se expressamente ao "Delegado da Receita Federal de Rio Grande" (fls. 40).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8.

PROCESSO Nº. : 11050/000.079/91-56
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.866

Analisando matéria idêntica, o ilustre conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes manifestou-se em seu voto prolatado no Acórdão nº 101-78.096, a quem peço *vênia* para aqui transcrevê-lo, parcialmente:

“O Decreto nº 70,235/72 não dispõe expressamente sobre o efeito do silêncio da parte quanto à competência “*ratione loci*” do julgador em sua impugnação, mas o Código de Processo Civil (Lei nº 5.925, de 1/10/73) subsidiariamente aplicável à espécie, dispõe:

“Art. 112 - Argui-se por meio de exceção a incompetência relativa.”

“Art. 114 - Prorroga-se a competência, se o réu não opuser exceção declinatória do foro e de juízo, no caso e prazos legais.”

No caso de incompetência relativa, já que seria em razão do lugar e não da matéria, e que, como se disse acima, não houve qualquer oposição do contribuinte em que a matéria fosse processada e julgada em Nova Iguaçu, quando da impugnação do lançamento, não vejo porque declarar-se agora nulidade da decisão, só porque foi adversa ao contribuinte.

Ao contrário, aceitou a competência do Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu, pois a ele dirigiu sua impugnação, mesmo a tendo apresentado à ARF de Ipanema, no Rio de Janeiro ...

Afinal, não houve qualquer cerceamento do direito da parte que, exercendo suas atividades em Nilópolis, pôde e quis defender-se em Nova Iguaçu.”

Comungo com o entendimento acima transcrito. Não há qualquer dúvida que o recorrente optou por defender-se junto ao Delegado da Receita Federal em Rio Grande, a ele dirigindo-se, expressamente, através de sua impugnação, aceitando, portanto, ser essa autoridade competente.

A alegação de incompetência em seu recurso voluntário é descabida, mesmo porque, não sendo matéria de litígio em primeira instância, tornou-se preclusa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

9 .

PROCESSO Nº. : 11050/000.079/91-56
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.866

Por tais motivos, posicionou-me, no início deste voto, quanto à desnecessidade da diligência, visto que o sujeito passivo não se opôs em que a matéria tivesse sido processada em Rio Grande e, espontaneamente, em sua defesa inicial, aceitou a competência do Delegado da Receita Federal em Rio Grande para efetuar o julgamento da impugnação.

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa sob a alegação de que o lançamento não narrava os fatos que lhe eram imputados, argumentando, ainda, que não lhe foi assegurado o princípio do contraditório, entendendo que o fisco efetuou diligências em cartórios sem que pudesse acompanhá-la ou, ainda, que dos documentos tivesse conhecimento para oferecer contraprova, há que se fazer as seguintes considerações.

1- Primeiramente, há que se considerar que no Demonstrativo de Apuração do Lucro Imobiliário - exercício de 1986 (fls. 32), referente à alienação do imóvel objeto do lançamento, o contribuinte fez constar a informação "Destinado o valor de Cr\$ 1.000.000.000,00, para aquisição de imóvel para os descendentes, sendo tributado 67% do valor tributável = Cr\$ 776.893.628."

Por sua vez, na declaração de rendimentos correspondente, constou no Anexo 2 - Rendimentos não Tributáveis, o valor de Cr\$ 2.243.795.524,00, aí englobado o montante de Cr\$ 1.000.000.000,00 citado no item anterior.

2- O lançamento de ofício, do qual o contribuinte teve ciência, narra expressamente que foi "Apurado imposto sobre lucro na alienação de imóveis no valor de Cr\$ 95.593.728,78, referente a 33% do valor tributável na venda do imóvel de 551 ha. de campo, cujo produto da venda não foi aplicado conforme condições da Lei 1.950/82." No enquadramento legal cita-se como dispositivo legal infringido o § 4º do artigo 12 da Lei nº 1.950, de 1982.

Da impugnação (fls. 40), há que se destacar o seguinte trecho, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10.

PROCESSO Nº. : 11050/000.079/91-56
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.866

“2º) No Ano base de 1985, exercício 1986, o contribuinte, tempestivamente, apresentou sua Declaração de Rendimentos relacionando no item 14 da Declaração de Bens, a venda de 551 hectares de campo no município de Rio Grande, para Real Agropecuária S/A, por Cr\$ 3.034.689.152, preenchendo, juntamente, a DALI, de cujo resultado destinou Cr\$ 1.000.000 para aquisição de imóveis para descendentes, conforme lhe facultava o art. 12, § 4º do Decreto-lei 1.950/82.” (Grifou-se).

Comprovado, pois, nos autos, de que o sujeito passivo era conhecedor da matéria, ou seja, do dispositivo legal que outorgava isenção. Assim sendo, não pode, pois, alegar, desconhecimento das condições impostas no art. 12 do Decreto-lei nº 1.950, de 1982, que se transcreve a seguir:

“Art. 12 - Fica isento do imposto de renda o lucro auferido por pessoa física na venda de imóveis, desde que o alienante, no prazo de um ano contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na compra de imóvel residencial e que, na data da aquisição, não possua imóvel da mesma espécie.

§ 1º - O disposto neste artigo se estende aos casos em que o alienante aplique o produto da venda na aquisição de imóvel residencial para parentes de primeiro grau, desde que o donatário, na data da aquisição, não possua imóvel da mesma espécie. (Grifou-se).

Conhecedor do dispositivo legal cima transcrito, não procedem as alegações de cerceamento do direito de defesa argüida pelo sujeito passivo.

Quanto à preliminar de que não lhe foi assegurado o princípio do contraditório em face da juntada de documentos após a impugnação, constata-se que tais documentos referem-se exatamente ao motivo do lançamento, ou seja, foram juntados aos autos para comprovar efetivamente que o notificado não preenchia as condições para fruição da isenção pleiteada e, se o contribuinte foi notificado de que não preenchia os requisitos legais, é óbvio que também era conhecedor da situação apresentada pelo fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11.

PROCESSO Nº. : 11050/000.079/91-56
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.866

Considerando que a documentação juntada aos autos refere-se exatamente à situação objeto do lançamento e foi trazido ao processo para comprovar a autuação, entendo não ter havido cerceamento do direito de defesa. Mesmo porque, para que o contribuinte gozasse da isenção era necessário que o mesmo se cientificasse das condições estabelecidas pelo diploma legal. Conhecedor do diploma legal que outorgou o benefício fiscal, tanto que dele se utilizou, tributando, no ano-base de 1985, apenas uma parcela do lucro imobiliário apurado, conforme DALI de fls., é óbvio que também era ciente das condições estabelecidas.

Assim, entendo não ter havido cerceamento do direito de defesa, visto que, ao constar no lançamento que não foram preenchidas as condições estipuladas pelo diploma legal, o contribuinte conhecia as duas condições, entre as quais a necessidade de que os donatários não possuissem, à época da aquisição de imóvel residencial outro imóvel da mesma espécie.

Entendo, pois, que os documentos trazidos aos autos pela fiscalização não acarretaram prejuízo ao contribuinte, principalmente, que, conhecedor das duas condições estabelecidas, deveria ter impugnado o lançamento frente às duas condições e não apenas quanto ao prazo para aquisição do imóvel.

Vejo, pois, que os documentos trazidos aos autos em nada afetaram o princípio do contraditório alegado pelo recorrente.

Rejeitadas as preliminares.

Quanto ao mérito, verifica-se que duas são as condições para fruição do benefício fiscal pleiteado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1986.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

12.

PROCESSO Nº. : 11050/000.079/91-56
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.866

A primeira, que o produto da alienação do imóvel seja aplicado, na aquisição de imóvel residencial, dentro de um ano, a contar da data da alienação do imóvel

A segunda, no caso de doação do produto da alienação para aquisição de imóvel residencial para parentes de primeiro grau, que os donatários não possuam imóvel da mesma espécie na data da aquisição do imóvel adquirido com o produto da alienação do imóvel objeto da isenção.

Quanto à primeira condicionante, entendo perfeitamente cumprida a condição, não sendo objeto da lide.

Quanto à segunda condicionante, constata-se nos autos:

1- Imóvel adquirido para o filho Álvaro Veiras Martins

O imóvel residencial (terreno sobre o qual foi construído um prédio de alvenaria - fls. 78, verso) adquirido para o filho Álvares Veiras Martins, com o produto da alienação de imóvel de propriedade do contribuinte, declarado por este como isento de imposto de renda, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 1.950, de 1982, se deu em 04.06.86 (fls. 49).

Ocorre, entretanto, que o filho do contribuinte, Sr. Alvares Veiras Martins, adquiriu, em 07.04.86, um conjunto residencial, conforme documento de fls. 85 e verso, vendendo referido imóvel somente em 10.12.86 (fls. 86).

É de se concluir que, à época da aquisição de imóvel residencial para o filho Alvares Veiras Martins, este era possuidor de imóvel da mesma espécie. Em face desta constatação, não pode o contribuinte ora recorrente utilizar-se do benefício fiscal pleiteado na declaração do exercício de 1986, quanto aos Cr\$ 400.000,00, declarados como não tributáveis, cabendo ao fisco exigir o imposto correspondente ao lucro imobiliário apurado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

13.

PROCESSO Nº. : 11050/000.079/91-56
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.866

2- Imóvel adquirido para a filha Carmen Laura Martins.

O imóvel residencial (um prédio de alvenaria - fls. 45) foi adquirido em 24.07.86.

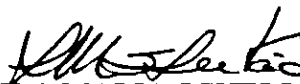
Ocorre, entretanto, que a filha do recorrente adquiriu, em 23.04.86 (fls. 77) “uma casa de moradia”, não se tendo notícia nos autos que tal imóvel tenha sido alienado até 24.07.86.

É de se concluir que, à época da aquisição de imóvel residencial para a filha Carmem Laura Martins, esta era possuidora de imóvel da mesma espécie. Em face desta constatação, não pode o contribuinte ora recorrente utilizar-se do benefício fiscal pleiteado na declaração do exercício de 1986, quanto aos Cr\$ 600.000,00, declarados como não tributáveis, cabendo ao fisco exigir o imposto correspondente ao lucro imobiliário apurado.

Não logrando o contribuinte desfazer as comprovações da fiscalização, quanto ao mérito, procede o lançamento levado a efeito.

Em face do exposto, voto no sentido de se rejeitar as preliminares e, no mérito, no de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO